



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 553/2020

(Autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Marcio Pacheco)

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Oeste.

**Art. 1º** Institui no âmbito do Estado do Paraná, o Circuito Cicloturístico Rota Oeste, tendo como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da Região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;

III - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da Região de Foz do Iguaçu e dos municípios vizinhos;

V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

**Art. 2º** Integram o Circuito Cicloturístico Rota Oeste os seguintes Municípios:

I - da Microrregião de Toledo:

a) Assis Chateaubriand;

b) Diamante d'Oeste;

c) Entre Rios do Oeste;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- d) Formosa do Oeste;
- e) Guaira;
- f) Iracema do Oeste;
- g) Jesuítas;
- h) Marechal Cândido Rondon;
- i) Maripá;
- j) Mercedes;
- k) Nova Santa Rosa;
- l) Ouro Verde do Oeste;
- m) Palotina;
- n) Pato Bragado;
- o) Quatro Pontes;
- p) Santa Helena;
- q) São José das Palmeiras;
- r) São Pedro do Iguaçu;
- s) Terra Roxa;
- t) Toledo;
- u) Tupãssi;

II - da Microrregião Cascavel:

- a) Anahy;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- b) Boa Vista da Aparecida;
- c) Braganey;
- d) Cafelândia;
- e) Campo Bonito;
- f) Capitão Leônidas Marques;
- g) Cascavel;
- h) Catanduvas;
- i) Corbélia;
- j) Diamante do Sul;
- k) Guaraniaçu;
- l) Ibema;
- m) Iguatu;
- n) Lindoeste;
- o) Nova Aurora;
- p) Santa Lúcia;
- q) Santa Tereza do Oeste;
- r) Três Barras do Paraná;

III - da Microrregião Foz do Iguaçu:

Céu Azul;

Foz do Iguaçu;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Itaipulândia;

Matelândia;

Medianeira;

Missal;

Ramilândia;

Santa Terezinha de Itaipu;

São Miguel do Guaçu;

Serranópolis do Guaçu;

k) Vera Cruz do Oeste.

**Art. 3º** Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rota Oeste, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial "Circuito Cicloturístico Rota Oeste";

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV- disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, *sites* e aplicativos;

V - formar Consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para a concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Poder Executivo estadual pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 29/09/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **54** e o código CRC **1C6F3B2D9F2D3EF**